



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0771/2025

Dispõe sobre a utilização de banheiros, vestiários e demais espaços de uso íntimo em instituições de ensino da Rede Pública Estadual de Santa Catarina e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEX BRASIL

Relator: Deputado MAURÍCIO PEIXER

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Alex Brasil, que "Dispõe sobre a utilização de banheiros, vestiários e demais espaços de uso íntimo em instituições de ensino da Rede Pública Estadual de Santa Catarina e dá outras providências".

Na Justificação, acostada à p. 3 dos autos eletrônicos, o Autor observa que:

"A escola, enquanto espaço de formação humana, deve garantir um ambiente pedagógico saudável, harmônico e livre de constrangimentos, zelando não apenas pela qualidade do ensino, mas também da integridade física, psicológica e moral de todos os alunos. Nesse contexto, torna-se imperioso estabelecer normas claras e objetivas sobre a utilização de espaços íntimos, de modo a evitar situações potencialmente constrangedoras ou de conflito entre estudantes de sexos distintos".

De acordo com o conteúdo do projeto, o autor estabelece, inicialmente, que a Lei não se aplica às pessoas que, comprovadamente, tenham realizado cirurgia de redesignação sexual e possuam alteração legal de sexo reconhecida em registro civil.

No art. 2º, considera-se sexo biológico aquele definido pela anatomia e fisiologia do indivíduo no momento de seu nascimento. Define-se como espaço íntimo os ambientes destinados à higiene pessoal, troca de roupas, banho, descanso ou outras atividades que envolvam privacidade corporal.

No art. 3º, dispõe que as escolas da rede pública estadual deverão garantir que os banheiros, vestiários e demais espaços de uso íntimo sejam utilizados exclusivamente por pessoas do mesmo sexo biológico, respeitando-se a separação tradicional entre masculino e feminino.

A exceção à regra está prevista no art. 4º, para os casos em que a escola possua alunos que se identifiquem como sexo diverso daquele de seu nascimento, observando-se o interesse pedagógico e a preservação da dignidade humana.

O autor também fundamenta a proposição com base no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 23 de outubro de 2025 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado à sua relatoria.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual^[1]), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Assim, no âmbito desta Comissão, manifesto-me pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da proposição. O mérito da matéria será oportunamente apreciado pelas demais comissões às quais o processo foi distribuído.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0771/2025, tal como determinada pelo 1º Secretário da Mesa no despacho inicial.

Sala das Comissões,

Deputado MAURÍCIO PEIXER
Relator

[4] Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



ELEGIS

Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Fernando Peixer**, em 25/11/2025, às 13:45.
